

em diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 28.º-A.

4 —

Artigo 8.º

O Ministro de Estado exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 14.º

1 —

2 — O Ministro do Equipamento Social é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado da Habitação e pelo Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária.

3 —

4 —

Artigo 19.º

1 — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Formação e pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

2 —

3 —

4 — O Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência fica na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego fica na dependência conjunta do Ministro da Presidência e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 28.º-A

1 —

2 — O Ministro da Juventude e do Desporto é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

3 —

Artigo 2.º

Alterações orçamentais

1 — Os saldos das dotações orçamentais afectas ao funcionamento dos gabinetes do Ministro de Estado e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado são transferidos para o orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os saldos disponíveis do orçamento para 2001 do gabinete do ex-Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade serão afectos, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, aos orçamentos, respectivamente, dos gabinetes do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, do Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade e do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 10 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcañjo Marques da Costa — Paulo José Fernandes Pedrosa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Saspotes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 5 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 117/2001

de 17 de Abril

No contexto da União Económica e Monetária Europeia, aproxima-se o momento em que serão colocadas em circulação as notas e as moedas metálicas expressas em euros, iniciando-se simultaneamente a retirada de circulação das notas e moedas expressas em escudos. A duração máxima deste período final da fase de transição para a moeda única foi acordada a nível comunitário, cabendo, no entanto, a cada Estado membro da União Europeia fixar-lhe um termo concreto e, bem assim, determinar — evidentemente no quadro geral do seu ordenamento jurídico próprio — o processo de substituição física dos anteriores pelos novos signos monetários materiais.

Tendo-se definido já a nível jurídico os elementos substantivos essenciais de todo o processo no Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, e a nível político as orientações nacionais para os sobreditos efeitos, como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000, de 16 de Novembro, publicada em 7 de Dezembro de 2000, importa consagrar formalmente, em diploma legal, as orientações cuja eficácia o requeira. Visa-se essencialmente, com o diploma ora aprovado, determinar a cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos e ainda em circulação, assim como

definir um regime que proporcione aos particulares um processo acessível de troca de notas e moedas, em período de tempo adequado embora não excessivamente longo, como a todos os títulos é desejável.

Foi consultado o Banco Central Europeu e ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Período de dupla circulação monetária

Conjuntamente com as notas e moedas metálicas expressas em euros, cuja circulação tem início em 1 de Janeiro de 2002, continuarão a circular, até 28 de Fevereiro do mesmo ano, as notas e moedas metálicas expressas em escudos.

Artigo 2.º

Cessaçã do curso legal

1 — A partir de 1 de Março de 2002 deixam de ter curso legal e poder liberatório, sendo retiradas da circulação, as seguintes notas emitidas pelo Banco de Portugal:

- a) 500\$, CH 13, efígie «João de Barros»;
- b) 1000\$, CH 13, efígie «Pedro Álvares Cabral»;
- c) 2000\$, CH 02, efígie «Bartolomeu Dias»;
- d) 5000\$, CH 03, efígie «Vasco da Gama»;
- e) 10 000\$, CH 02, efígie «Infante D. Henrique».

2 — A partir da mesma data cessa igualmente o curso legal e poder liberatório de todas as moedas metálicas, correntes ou comemorativas, cujo valor facial seja expresso em escudos e se encontrem em circulação.

Artigo 3.º

Troca de notas

1 — A troca das notas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até 30 de Junho do mesmo ano:

- a) Na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b) Nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos;
- c) Nas tesourarias de finanças.

2 — As instituições referidas na alínea *b*) do número anterior poderão estabelecer o volume e a frequência das operações de troca, desde que tais limites:

- a) Sejam comunicados previamente ao Banco de Portugal e este não se oponha;
- b) Sejam afixados de forma bem visível do exterior das áreas de acesso do público.

3 — Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis à troca de notas operada através de depósito em conta já aberta pelo cliente.

4 — A troca de notas nas instituições referidas na alínea *c*) do n.º 1 é limitada ao montante existente em caixa.

Artigo 4.º

Troca de moedas

1 — A troca das moedas referidas no n.º 2 do artigo 2.º por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até:

- a) 31 de Dezembro de 2002 na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b) 30 de Junho de 2002 nas tesourarias de finanças e nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos.

2 — Às instituições de crédito é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Contas de depósito

1 — A partir de 1 de Outubro de 2001 o saldo das contas de depósito expressas em escudos, abertas em instituições de crédito, pode ser convertido em euros por iniciativa das mesmas instituições, desde que:

- a) Os depositantes sejam avisados por escrito, com a antecedência de pelo menos um mês, da data a partir da qual se fará a conversão;
- b) Não seja manifestada oposição à conversão por escrito até duas semanas antes da data referida na alínea anterior.

2 — O saldo das contas de depósito referidas no número anterior que permaneça expresso em escudos no dia 31 de Dezembro de 2001 será automaticamente convertido para euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 — Operada a conversão nos termos do disposto nos números anteriores, os lançamentos a crédito ou a débito das contas de depósito passam a efectuar-se apenas em euros.

Artigo 6.º

Gratuidade

Serão gratuitas as operações de troca de notas e moedas e de conversão a que se refere este diploma.

Artigo 7.º

Taxa fixa de conversão

1 — Nas operações de troca ou conversão a que se reportam os artigos anteriores será unicamente utilizada, nos termos do direito comunitário aplicável, a taxa de conversão € 1 = 200\$482.

2 — Nos termos do direito comunitário aplicável, os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar em virtude das operações de troca ou conversão devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo; se da aplicação da taxa

de conversão resultar um valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

Artigo 8.º

Regulamentação

Ao Banco de Portugal incumbe estabelecer, através de aviso, a regulamentação deste diploma que vier a tornar-se necessária.

Artigo 9.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da imputação, nos termos gerais, de responsabilidade civil ou disciplinar, as infracções ao disposto neste diploma e nas respectivas normas regulamentares serão punidas, se não for aplicável sanção penal ou contra-ordenacional mais grave prevista na lei, com coima de € 375 a € 3750 (75 181\$ a 751 808\$) ou de € 4500 a € 44 500 (902 169\$ a 8 921 449\$), consoante se trate, respectivamente, de infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, além das sanções acessórias aplicáveis nos termos da lei geral.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — O Banco de Portugal é competente para o processamento das contra-ordenações cometidas no âmbito da actividade das instituições de crédito, assim como para a aplicação das correspondentes sanções.

Artigo 10.º

Prazo de pagamento de notas

Durante o prazo de 20 anos contados a partir de 28 de Fevereiro de 2002, o Banco de Portugal receberá e pagará em euros as notas mencionadas no artigo 2.º que lhe forem apresentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 118/2001

de 17 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000, de 7 de Dezembro, que aprovou as orientações nacionais para a introdução física do euro, estabeleceu que o período de dupla circulação das notas e das moedas em euros e em escudos decorrerá entre 1 de Janeiro de 2002 e 28 de Fevereiro do mesmo ano, cessando, em consequência, o curso legal e o poder liberatório das notas e moedas em escudos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Torna-se, deste modo, necessário fixar a data em que deixarão de vigorar as disposições da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, relativas à competência do Banco para emitir e pôr em circulação notas e moedas em escudos, disposições essas que o artigo 65.º da actual Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, manteve transitoriamente em vigor no quadro das regras sobre emissão monetária decorrentes do início da 3.ª fase da união económica e monetária. A revogação das normas em questão não prejudica, naturalmente, a obrigação do Banco de Portugal de proceder à troca das notas retiradas de circulação, nos termos de legislação própria.

Aproveita-se, ainda, a presente alteração legislativa para cometer ao Banco de Portugal a responsabilidade de emissão de um boletim oficial próprio, destinado a dar publicidade às instruções e outros actos do Banco, e para esclarecer algumas dúvidas levantadas pelo texto da sua Lei Orgânica quanto ao regime que lhe é aplicável. Proceda-se, ainda, ao ajustamento do seu capital social, que passa a ficar expresso em euros, e actualiza-se a referência ao preceito do Tratado CE que regula a emissão de notas.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º, 64.º e 65.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, em vigor desde a data da adopção do euro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — O Banco dispõe de um capital de € 1 000 000, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas, deliberada pelo conselho de administração.

2 —

Artigo 6.º

1 — Nos termos do artigo 106.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório.

2 —

3 —

Artigo 39.º

Dos actos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou acção previstos na legislação própria do contencioso administrativo, incluindo os destinados a obter a declaração de ilegalidade de normas regulamentares.